



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.710, DE 2010

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Dispõe sobre a criminalização de condutas lesivas à conservação da biodiversidade, à proteção e utilização sustentável do patrimônio genético cominando sanções penais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4842/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Constitui crime acessar, remeter ou transportar patrimônio genético sem licença da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 2º. Constitui crime acessar patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente ou à saúde humana:

Pena – reclusão, de dez a dezesseis anos, e multa.

Art. 3º. Constitui crime desenvolver, manufaturar, fabricar, ceder, vender, portar, ou utilizar arma biológica ou química a partir de acesso ao patrimônio genético brasileiro, à tecnologia ou transferência de tecnologia:

Pena – reclusão, de dez a dezesseis anos, e multa.

Art. 4º. Constitui crime ingressar em área pública ou privada para acessar ou coletar componente do patrimônio genético, sem a autorização de proprietário ou autoridade competente ou sem a devida licença:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem ingressar em área indígena, comunidade quilombola ou tradicional, para acessar ou coletar patrimônio genético, sem a devida licença.

Art. 5º. Constitui crime coagir, induzir, aproveitando-se do desconhecimento ou ingenuidade de integrantes de povos indígenas, comunidades quilombolas ou tradicionais, ou associações representativas destes, para obter acesso, coletar, remeter ou transportar material genético ou recurso biológico:

Pena – reclusão, de três a cinco anos, e multa.

Art. 6º. Constitui crime oferecer vantagem pecuniária, material ou moral à integrantes de povos indígenas, comunidades quilombolas ou tradicionais, ou associações representativas destes, visando eximir-se dos tramites legais, para obter acesso, coletar, remeter ou transportar material genético ou recurso biológico:

Pena – reclusão de três a cinco, e multa.

Art. 7º. Constitui crime coletar material biológico em área da União, ou material biológico de espécime em condição in situ, quando envolver espécie que conste de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção ou quando envolver espécie de fauna silvestre nativa, sem licença do órgão ambiental competente:

Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa.

Art. 8º. Constitui crime utilizar componente do patrimônio genético, para fins comerciais ou industriais, sem licença ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem utilizar componente do patrimônio genético, para fins comerciais ou industriais, tendo-o acessado indevidamente.

Art. 9º. Constitui crime dizimar espécies da fauna silvestre nativa, componente biótico de ecossistemas, populações ou organismos de origem vegetal, microbiana ou animal, em atividade de coleta de material biológico:

Pena – reclusão, de oito a dezesseis anos.

Art. 10. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 11. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 12. As infrações penais, enumeradas nesta Lei, e sujeitas às sanções, seguem o rito processual da legislação penal ambiental vigente.

Art. 13. Aplica-se, subsidiariamente, a esta Lei, o disposto na Lei dos Crimes Ambientais, seu decreto regulamentador, no Código Penal e no Código de Processo Penal.”

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura, visando combater a biopirataria, coibir ações e práticas que coloquem em risco a conservação da biodiversidade e o uso indevido de componentes do patrimônio genético, criminaliza condutas e institui sanções de caráter penal, cujo processo deve seguir o rito da legislação penal e processual ambiental vigentes.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2010.

Deputado Ricardo Tripoli
PSDB-SP

FIM DO DOCUMENTO
